

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA CORONEL JONATHAS, Nº220,CENTRO,MONTE AZUL-MG-CEP.39.500-000.

FONE (38) 3811-1059 – CNPJ 18.650.945/0001-14

Lei Municipal nº 840/2016

De 06 de julho de 2016

“Organiza e cria diretrizes à Procuradoria Jurídica do Município de Monte Azul - MG., e dá outras providências.”

O Prefeito de Monte Azul, MG., Sr. José Edvaldo Antunes de Souza, faz saber que em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, e demais disposições legais, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º. Esta organiza e cria diretrizes à Procuradoria Jurídica do Município de Monte Azul - MG., definindo e suas atribuições e diretrizes jurídicas no âmbito administrativo e judicial, dentre outras.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art.2º A Procuradoria Jurídica do Município de Monte Azul - MG é constituída dos seguintes cargos e vagas específicas:

I - Procurador Geral do Município – Cargo comissionado de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal, após aprovação prévia de sua indicação pela Câmara Municipal, tendo como atribuição a representatividade do Município no âmbito judicial e/ou extrajudicial, na defesa dos interesses do Município, bem como seus deveres, direitos e obrigações, com atribuição ainda de assessoramento e consultoria jurídica ao Poder Executivo, sendo o cargo equiparado às Secretarias Municipais, para todos os efeitos legais.

II - Procurador Jurídico do Município – Cargo de Provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, tendo como atribuição a defesa do patrimônio público, bem como seus interesses, direitos e obrigações, no âmbito judicial e extrajudicial, propondo contra quem de direito as ações competentes, bem como defendê-las nas contrárias, para todos os efeitos legais.

II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos administrativos e/ou judiciais, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral; c

III - guardar sigilo profissional;

IV - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V - freqüentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional, quando solicitados pela Municipalidade.

CAPÍTULO VII

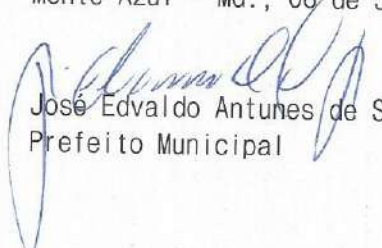
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Na forma da jurisprudência dominante, os Procuradores Jurídicos Municipais farão jus à verba de sucumbência.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário;

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul - MG., 06 de Julho de 2016.


José Edvaldo Antunes de Souza
Prefeito Municipal



REPÚBLICA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
CNPJ: 18.600.949/0001-14
Rua Coronel Jonathas, 225 - Centro - Cep: 38.500-000, Monte Azul-MG
A(ó) presente Lei Municipal 840/2016
foi publicada no quadro de legislação do Município de Monte Azul,
em 06/07/2016 nos termos da Lei Municipal nº. 597/02 de
10/06/2002, para todos os efeitos legais.
Monte Azul-MG, 06 de Julho de 2016.


José Edvaldo Antunes de Souza
PREFEITO MUNICIPAL

V - apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VI - subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V

DO REGIME JURÍDICO e DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º O regime jurídico dos Procuradores Jurídicos Municipais é o estatutário, previsto na Legislação Municipal, com jornada de trabalho de 20 horas semanais, em conformidade com o artigo 20 da Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), considerando ainda o tempo de dispêndio nas reuniões administrativas e audiências judiciais em períodos e jornadas diversas da interna, além das consultas, estudo e preparo das peças processuais em horários e locais diversos.

CAPÍTULO VI

DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 10. Aos Procuradores Jurídicos do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Art. 11. São prerrogativas dos Procuradores Jurídicos do Município:

I - não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 12. São deveres dos Procuradores do Município:

I - lealdade à instituição a que serve;



processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VII - firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

VIII- Elaborar Projetos de Leis, acompanhá-los junto ao Poder Legislativo Municipal, acompanhar sua sanção legal e organizá-los em arquivos e/ou livros respectivos;

IX - elaborar e organizar os atos administrativos, tais como Portarias e Decretos;

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO.

Art. 6º. O cargo de Procurador Jurídico do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória das vagas autorizadas por lei.

Art. 7º. O Procurador Jurídico do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único - Os atuais cargos de Defensor Público Municipal e Procurador da Fazenda Municipal passam a ser denominados: Procurador Jurídico do Município, com as mesmas atribuições, direitos, deveres e obrigações, para todos os efeitos legais.

Art. 8º. São atribuições do Procurador Jurídico Municipal:

I - representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações, acompanhado-as até final julgamento.

II - promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III - elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV - emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;



Art. 3º. A Procuradoria Jurídica do Município, sob supervisão da Procuradoria Geral, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete ainda:

- I - exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II - exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV - emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V - Propor contra quem de direito as ações judiciais competentes e defendê-lo nas contrárias, no âmbito judicial, comparecendo às audiências e acompanhando os processos até final julgamento, usando de todos os recursos legais cabíveis na defesa dos interesses da Municipalidade.

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º. O Procurador-Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, após prévia aprovação da Câmara Municipal, com prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 5º . SÃO ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR - GERAL:

- I - dirigir a Procuradoria jurídica do Município, bem como superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação no âmbito judicial;
- II - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III - propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V - assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- VI - firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza, inclusive apreciar previamente e emitir parecer nos

